



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

LEI Nº 297 DE 3 DE OUTUBRO DE 1953.

Regula o comércio de especialidades farmacêuticas e das outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Após a vigência desta lei, a concessão do alvará de licença para o comércio de especialidades farmacêuticas, no território do Estado para ser exercido por quem não tenha diploma legal, fica condicionada ao seguinte:

a) - possuir o estabelecimento comercial de especialidades farmacêuticas, a licença do Departamento de Saúde do Estado de Mato Grosso;

b) - satisfazer o estabelecimento comercial às exigências de instalações, enumeradas no artigo 65º, Capítulo V do Regulamento a que se refere o Decreto lei Federal, nº 20 377, de 8 de setembro de 1931.

c) - provar ter, no ato do requerimento da licença inicial a existência de um estoque de drogas e especialidades farmacêuticas, no mínimo na importância de Cr\$ 600.000,00.

Artigo 2º - A licença para o comércio de especialidades farmacêuticas e instalação de drogaria, só poderá ser concedida a pessoa ou firma que satisfaça o exigido no artigo 615, parágrafos 2º e 3º do Decreto nº 186, de 23/7/1938 que dá Regulamento ao Departamento de Saúde do Estado de Mato Grosso.

Artigo 3º - As firmas comerciais em geral, exceto as proprietárias de farmácias e drogarias, legalmente habilitadas, não poderão sob pretexto algum, vender ou comprar especialidades farmacêuticas ou medicamentos, sem a competente licença do Departamento de Saúde do Estado de Mato Grosso.

Parágrafo único - A licença a que se refere o artigo 3º desta lei, só poderá ser concedida, mediante o cumprimento do determinado no artigo 1º e letras a, b e c e no artigo 2º da presente lei.

Artigo 4º - As firmas comerciais que transgredirem o determinado nos artigos anteriores, ficam subordinadas as penalidades constantes do parágrafo único do presente artigo.

Parágrafo único - A transgressão deste artigo importará em multa de Cr\$ 2 000,00 a Cr\$ 5 000,00, que será também aplicada ao médico quando incurso no artigo 567, do Regulamento do Departamento de Saúde do Estado de Mato Grosso.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

2

Artigo 5º - Nas localidades onde num raio de 18 quilômetros de distância, não houver farmacia ou drogaria estabelecida poderá ser dada a pessoa idonea e que prove ter conhecimento praticos da profissão farmacêutica, uma licença a título precário para suprir a população local de socorros farmacêuticos.

Parágrafo único - A licença a título precário mencionada no artigo 5º, desta lei, somente será expedida, se o requerente satisfizer as exigências pedidas pela autoridade sanitária competente, não podendo o montante do estoque de medicamentos ou especialidades farmacêuticas, com que comerciar, ser superior a importância de Cr\$ 25 000,00, uma vez que a licença é atribuída para os socorros farmacêuticos de urgência.

Artigo 6º - Não poderá ser concedida licença a mais de uma droga nas localidades onde existir farmácias e a população seja inferior a 10.000 habitantes.

Artigo 7º - Nenhum profissional poderá responder por qualquer farmacia sem apresentar atestado de residência no local e sem permanecer diariamente pelo menos três horas a testa do serviço.

Parágrafo único - A infração das exigências do presente artigo sujeitará o estabelecimento a multa de cinco mil cruzeiros sendo que na reincidência terá as suas portas fechadas.

Artigo 8º - Fica afeto aos fiscais de rendas e autoridades sanitárias a incumbência de rigorosamente fiscalizar o cumprimento da presente lei.

Artigo 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 3 de outubro de 1953.

Humberto de Azeiteiro

P R E S I D E N T E

AV/

Registrada a fl. 95 v.

do livro competente, em 5/10/53

Caronelita Silva Camarões

Contratada Ref. XI - -